



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 7 a 13 de outubro de 2013 – Ano XV – nº 28

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Contratação irregular de prestadores de serviços e não configuração da inelegibilidade.	
• Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.	
• Interceptação telefônica ilícita e nulidade de cassação de diploma.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	16

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Contratação irregular de prestadores de serviços e não configuração da inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afastou a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplicada ao candidato em razão da rejeição de contas por irregularidade na contratação de prestadores de serviços contábeis.

Na espécie, o candidato teve suas contas referentes ao exercício da presidência da Câmara do Município de Campo Grande/RN rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por ter contratado prestador de serviços contábeis mediante licitação em vez de ter realizado concurso público.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu seu registro, considerando que os serviços de contabilidade encontram-se inseridos naqueles ditos habituais, cujas atividades são inerentes à própria funcionalidade do ente público, não se caracterizando como serviços excepcionais, que requerem contratação temporária.

Entendeu evidenciado o ato doloso de improbidade administrativa, em razão da inobservância da regra constitucional do concurso público.

O Ministro Dias Toffoli, relator, rememorou que, em sede de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral aferir as irregularidades que ensejam a desaprovação das contas, para verificar se configuram vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, ainda que na decisão proferida pelo órgão competente não haja indicação dessa conclusão.

Afirmou ainda que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a contratação de servidor sem concurso público configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, asseverou que, no caso, o Tribunal de Contas do Estado indicou que o procedimento de contratação dos serviços contábeis sem concurso decorreu de falha formal, o que afasta a configuração de ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, presidente em exercício, argumentava não ser admissível a contratação de prestadores de serviços de contabilidade, em inobservância às regras constitucionais.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, deferindo o registro, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 75-62, Campo Grande/RN, rel. Min. Dias Toffoli, em 10.10.2013.](#)

Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a renúncia – homologada por decisão judicial transitada em julgado – ao registro de candidatura não permite o deferimento de novo pedido de registro para o mesmo cargo no mesmo pleito.

Na espécie vertente, a candidata requereu inicialmente o seu registro, que foi indeferido sob o fundamento de estar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, por haver contra si condenação por captação ilícita de sufrágio¹ nas eleições de 2004.

Dessa decisão, interpôs recurso especial eleitoral, que não chegou a ser julgado em razão de ela ter apresentado renúncia à candidatura, sendo substituída por seu companheiro, que também renunciou. A candidata, então, promoveu novo pedido de registro, a despeito de a desistência anterior ter sido homologada judicialmente e ter ocorrido o trânsito em julgado.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que o ato de renúncia anterior inviabiliza o reingresso na disputa eleitoral², por ser ato formal, irretratável e haver coisa julgada.

Enfatizou que a irretratabilidade da renúncia tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral³, a qual permite ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio⁴.

Vencido o Ministro Otávio de Noronha, que entendia pela inexistência de coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir nas solicitações de registro apresentadas pela candidata.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 264-18, Valparaíso/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 10.10.2013.](#)

Interceptação telefônica ilícita e nulidade de cassação de diploma.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é nula a cassação de diploma ancorada em provas que derivam de outras consideradas ilícitas.

Na espécie em foco, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre julgou procedente ação ajuizada por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, cassando o diploma da deputada federal, em razão de suposta captação irregular de recursos para a campanha eleitoral⁵ de 2010.

A decisão baseou-se na apreensão, pela Polícia Federal, da quantia de R\$472.130,00, a qual seria utilizada irregularmente na campanha eleitoral da candidata. A ação policial decorreu de interceptação telefônica considerada ilícita no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral⁶ nº 1421-43.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que o sistema processual brasileiro não admite provas obtidas por meio ilícito, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, assim como as delas derivadas, conforme preconiza a “teoria dos frutos envenenados” e o § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O relator concluiu ser imprestável a prova que embasou a condenação da representada, por ter a apreensão dos numerários decorrido da interceptação telefônica considerada ilícita.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do PSC e proveu o recurso de Antônia Lucélia Cruz Ramos Câmara, nos termos do voto do relator.

 Recurso Ordinário nº 1946-25, Rio Branco/AC, rel. Min. Dias Toffoli, em 10.10.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	8.10.2013	82
	10.10.2013	4
Administrativa	10.10.2013	5

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Captação ilícita de sufrágio

Segundo a Lei nº 9.504, de 19.9.1997, [...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma [...].

² Disputa eleitoral

Eleição

Como o verbo *eleger*, o substantivo *eleição* provém do verbo latino *eligere*, “escolher”, pelo substantivo *electione*, “escolha”. Nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores (vereadores, deputados e senadores), o chefe do Poder Executivo (prefeitos, governadores e presidente da República) e, em alguns países, também outras autoridades públicas [...].

³ Processo eleitoral

Consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

⁴ Sufrágio

Refere-se ao direito do cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do Estado.

⁵ Campanha eleitoral

Em sentido lato, a expressão “campanha eleitoral” designa todo o período que um partido, candidato ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação. Em sentido estritamente legal, a campanha eleitoral só começa após designados os candidatos pela convenção partidária.

⁶ Ação de investigação judicial eleitoral

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Além disso, a LC nº 64/1990 prevê que se a ação for julgada antes das eleições haverá a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela infração e a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Já se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

PUBLICADOS NO *DJE*

Recurso Especial Eleitoral nº 10-62/BA

Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi

Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ÂMBITO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.
2. A inelegibilidade preconizada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à “representação” – Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE – de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.
3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea *d*.
4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.
5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito.

DJE de 10.10.2013.

Noticiado no Informativo nº 22/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 34-30/PB

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *G*, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial.
2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.
3. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do candidato.

DJE de 11.10.2013.

Noticiado no Informativo nº 24/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 96-28/SP

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: REGISTRO – ELEIÇÕES – SEGUNDO COLOCADO – RECURSO – INTERESSE DE AGIR. Mesmo em se tratando de recorrente que obteve, na eleição, o segundo lugar, persiste o interesse em ver o registro deferido, tendo em conta o primeiro colocado não haver alcançado mais da metade dos votos válidos.

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – ALCANCE. O disposto na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se apenas a quem, à época da conduta vedada, era agente público, não cabendo interpretar de forma ampliativa preceito que verse inelegibilidade.

INELEGIBILIDADE – ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – PRAZO – TERMO INICIAL. A teor do contido na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, os oito anos alusivos à inelegibilidade têm como termo inicial a eleição em que praticado o desvio de conduta. A ausência de data idêntica, considerados os pleitos – de 2004 e 2012 –, é conducente a concluir-se que, à época deste último, o candidato já era elegível, observando-se o disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

DJE de 11.10.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 408-71/SP

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: CERCEIO DE DEFESA – INTERESSE JURÍDICO. O cerceio de defesa deve ser articulado considerado o interesse da parte.

CONDUTA VEDADA – AUSÊNCIA DO CONHECIMENTO. A glosa de conduta vedada não pressupõe o conhecimento pelo candidato, no que este, mormente sendo candidato à reeleição, tem o domínio dos fatos.

DJE de 11.10.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 38

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Ordinário nº 1947-10/AC

Relator: Ministro Dias Toffoli

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Denilson Segovia de Araújo, eleito deputado estadual no pleito de 2010, com vistas a apurar arrecadação irregular de recursos para campanha eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), por maioria, julgou procedente o pedido, cassando o diploma do representado. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 388):

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE FONTE VEDADA – EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 30-A, § 2º, DA LEI 9.504/97 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em se tratando de doação a campanha eleitoral por meio de fonte vedada, notadamente de empresa constituída no ano eleitoral, a penalidade deve recair sobre o doador e o beneficiário da doação, uma vez que há comprovação da utilização de vultosos recursos financeiros, provenientes de pessoa jurídica criada no próprio ano em que o candidato disputou as eleições, o que afronta claramente a legislação, pois objetiva burlar a lei eleitoral, ofendendo a lisura do pleito e a garantia de um processo eleitoral equânime a todos os candidatos.

2. O réu, no caso em apreço, aceitou a doação proveniente de fonte vedada, tendo-a declarado em sua prestação de contas de campanha. Há, portanto, relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma, nos termos do que dispõe o art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum* foram rejeitados (fls. 446-456).

Seguiu-se a interposição do recurso ordinário de fls. 460-491, no qual Denilson Segovia de Araújo alega, em síntese, que:

a) a conduta tida por ilícita cinge-se ao fato de o recorrente ter arrecadado para a sua campanha eleitoral recursos provenientes de doação de pessoa jurídica constituída no ano de 2010, o que, no entender do Tribunal *a quo*, se enquadraria na vedação contida no art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010¹;

¹ Resolução TSE nº 23.217/2010

[...]

b) os recursos referidos correspondem à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que fora devidamente incluída na prestação de contas do então candidato, após regular emissão do recibo eleitoral, conforme exigido pela legislação de regência;

c) não foram detectadas irregularidades na utilização do numerário e, ainda que se admita a hipótese de ocorrência de alguma falha, tal situação, somada ao contexto de boa-fé a que estava inserida, jamais poderia justificar a desproporcional pena de cassação imposta ao recorrente;

d) preliminarmente, afigura-se seguro concluir pela nulidade do julgamento ante a efetiva ocorrência de prejuízo ao recorrente, uma vez que foi descumprido o art. 56 do Regimento Interno do TRE/AC, que impunha a intervenção do revisor, tendo em vista versar o feito sobre hipótese de cassação;

e) não há nos autos qualquer documento oficial que ateste a data de constituição da empresa doadora, tendo o MPE se limitado a instruir a ação apenas com a cópia da prestação de contas do candidato, a qual também não possui documentação hábil à comprovação do fato;

f) “[...] nem se diga que os dados oriundos do Sistema de Prestação de Contas são suficientes para a comprovação da data de constituição da empresa, pois em nenhum momento foi citado nos autos da prestação de contas a origem desses dados. Ademais, como já demonstrado, o contrato social é o único documento hábil para tal comprovação” (fl. 471);

g) mesmo que superada a alegada falta de elementos para a conclusão de que a empresa doadora foi constituída no ano das eleições, dificilmente será transposto o óbice relativo à ausência de previsão legal que autorize o reconhecimento da responsabilidade do beneficiário da doação;

h) a vedação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não consta da Lei nº 9.504/97 ou de qualquer outro diploma legal;

i) o art. 24 da Lei nº 9.504/97 estabelece, de forma taxativa, as fontes vedadas de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais, e, por se tratar de restrição legal, deve ser interpretado de maneira estrita, não havendo se fazer hermenêutica extensiva ou ampliativa;

j) considerada a ausência de previsão legal sobre o tema, afigura-se razoável e mais plausível concluir que esse tipo de doação se aproxima muito mais de uma irregularidade do que de um ilícito eleitoral propriamente dito;

k) não se pode equiparar a vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010 ao que definido no art. 24 da Lei nº 9.504/97, pois são condutas completamente diferentes (arrecadação de recursos de fontes vedadas x desrespeito ao limite de doação ante a impossibilidade de sua aferição);

l) não há nenhuma previsão legal de sanção em desfavor do beneficiário/candidato no caso de recebimento de doação acima do limite legal, tampouco para o caso de recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano eleitoral;

m) a responsabilização do candidato, com a cassação de seu mandato eletivo, viola os princípios da legalidade e da reserva legal, previstos no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, os quais preveem que nenhum comportamento pode ser sancionado sem que lei anterior comine a pena aplicável;

Art. 16 [...]

§ 2º São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

n) ainda que se entenda que o beneficiário da doação pode suportar sanção não prevista no ordenamento jurídico eleitoral, a desaprovação das contas de campanha, por si só, não implica a configuração automática da conduta ilícita descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

o) o simples fato de um candidato receber a doação de uma empresa constituída no ano eleitoral não pode implicar automaticamente na cassação de seu mandato, sendo necessária a análise do contexto que envolve a doação para se aferir a gravidade da conduta e a proporcionalidade da sanção a ser imposta;

p) no caso dos autos, as peculiaridades existentes revelam a total ausência de voluntariedade da conduta e evidenciam a desproporcionalidade da condenação aplicada pelo Tribunal de origem;

q) não importa se o percentual da quantia recebida é significativa em relação ao total arrecadado, pois tal comparação ultrapassa o propósito da vedação de aferir o valor que poderia ser doado; e

r) percebe-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela cassação do mandato, impôs excessiva restrição ao exercício do direito político do recorrente, o que implicou na desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

Contrarrazões às fls. 499-505.

Às fls. 509-519, Maurício Gomes de Souza, sócio-proprietário da empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., responsável pela doação questionada nos autos, requer sua admissão no feito na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

Justifica sua interferência “[...] como a mais lúdima medida de esclarecimento da verdade real e para que se faça justiça, por ter sido ele o causador direto do prejuízo experimentado – ainda reversível –, bem como, visando evitar futura ação cível de reparação de danos pela lesão efetivamente ocasionada” (fl. 510).

Alega que seu comparecimento não é tardio ou desprezível, pois sua importância foi inúmeras vezes destacada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo certo que a oitiva de seu depoimento restou prejudicada em razão da desídia ministerial em apontar, com precisão, o endereço para a sua intimação.

Esclarece que, “[...] não obstante tenha o registro da pessoa jurídica se operado na junta comercial no início de 2010, a empresa já havia nascido em ano anterior, sob a denominação MSG Serviços de Obras de Terraplanagem Ltda., em cujo contrato de constituição consta sua efetiva data de início, dia 10 de Dezembro de 2009 (doc 3 – contrato de constituição da sociedade)” (fl. 515).

Aduz que o fato de a doação ter sido realizada por empresa recém-constituída se deu por mero descuido, não imputável ao candidato, que simplesmente acreditou nas equivocadas informações que lhe foram transmitidas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 553-558).

Em 27.1.2012, o e. Min. Ricardo Lewandowski, analisando pedido de reconsideração proposto por Denilson Segovia de Araújo, nos autos da Ação Cautelar nº 1873-46/AC, deferiu pedido liminar para suspender a eficácia do acórdão ora recorrido.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, analiso o pedido formulado por Maurício Gomes de Souza, sócio-proprietário da empresa doadora.

O instituto da assistência é tratado no art. 50 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Como visto, a assistência cabe quando o terceiro comprova **interesse jurídico** em que a decisão seja favorável a quem pretende assistir.

No caso, a decisão desfavorável ao assistido – cassação de seu diploma – não alcança a esfera jurídica do requerente. O fato de ser o possível causador direto do prejuízo a ser experimentado pelo ora recorrente, bem como a alegada pretensão de evitar eventual ação cível de reparação de danos, não justificam a intervenção requerida.

Na linha da jurisprudência desta Corte, “[...] para admissão da assistência simples, a que refere o art. 50 do CPC, é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Nesse sentido: Acórdão nº 4.527[...]” (ED-RO nº 752/ES, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 17.12.2004).

Além do mais, ainda que fosse acolhido tal pedido, a documentação apresentada pelo requerente não seria admitida.

Na dicção do art. 50, parágrafo único, do CPC, transcrito acima, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A prova documental deve ser produzida no momento do ajuizamento da ação ou da defesa, ressalvada a hipótese de fatos supervenientes, a qual não se configura nestes autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Maurício Gomes de Souza e determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 509-549.

Passo ao exame do recurso ordinário.

Afasto, primeiramente, a apontada nulidade do acórdão recorrido, supostamente consubstanciada na ausência de intervenção do revisor, porquanto, conforme assentado pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, é notória a preclusão da questão, pois não alegada no momento oportuno.

Extraio, quanto ao ponto, o seguinte excerto do acórdão integrativo (fl. 453):

O embargante se insurge pela não atuação (que deveria ter ocorrido lá no início do procedimento) do revisor nos autos da ação. Tal fato, quando muito, poderia configurar nulidade relativa. Logo, a parte deveria tê-la alegado no momento oportuno, qual seja, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, sob pena de preclusão, consoante a norma descrita no art. 245 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. [...] Com efeito, na legislação federal eleitoral, a intervenção do revisor é restrita. No Código Eleitoral, por exemplo, a figura do revisor somente ocorre nos recursos contra expedição de diploma, conforme o disposto no art. 271, §1º. [...] Vale

ressaltar que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral dispõe, expressamente, em seu art. 18, que: “Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos” (grifos no original).

Além do mais, consoante assentou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a regra prevista no Regimento Interno do Tribunal de origem, segundo a qual os processos que versem sobre cassação de diploma devem ser submetidos a um revisor, não é coerente com a legislação processual eleitoral, em que se prestigia o princípio da celeridade.

Ainda que fosse possível reconhecer a suscitada nulidade, incidiria, na espécie, a regra prevista no art. 249, § 2º, do CPC², pois, quanto ao mérito, tenho que o recurso merece provimento.

A questão devolvida a esta Corte é meramente jurídica e consiste, basicamente, em decidir se o vício que ensejou a rejeição das contas – utilização de recursos doados por pessoa jurídica constituída no ano da eleição – atinge os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ao examinar a matéria, a Corte Regional adotou a seguinte fundamentação (fls. 413-413v):

15. Voltando ao tema principal, a AIJE em apreciação não se fundamenta em meras irregularidades, pois, se assim o fosse, esta Corte não teria julgado desaprovadas as contas, mas sim, as aprovado com ressalvas. A desaprovação das contas eleitorais traz em si, além da possibilidade da existência de captação e gastos ilícitos durante a campanha, a reprovação ético-jurídica, demonstrando que o candidato não agiu com lisura plena e não obedeceu às regras que norteiam os limites do processo eleitoral, *in casu*, com a captação e a utilização em campanha de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

16. Especificamente, como demonstra o cotejo da prestação de contas referida, o valor de cinquenta mil reais recebido de fonte vedada e utilizado na campanha do investigado chegou a quase quarenta por cento do total de valores por ele arrecadados (36,09%, conforme consta no voto do relator).

17. O art. 15, da Resolução TSE nº 23.217/2010, trata das fontes de recursos vedadas e seus parágrafos são rigorosos ao abordar a questão. A ilicitude ocorreu com base no § 2º, do art. 16. Como a fonte é vedada, o tratamento a ser dispensado é o mesmo previsto no art. 15. O § 1º do art. 15 é peremptório no sentido de que o simples uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui “irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas”.

[...]

20. Dados não revestidos de sigilo, de acesso viável através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, indicam que a empresa doadora foi inscrita em 01/02/2010 declarando capital social de R\$ 300.000,00. Logo, ao doar, do Amazonas para o Acre, em favor do investigado, a quantia de R\$ 50.000,00, a empresa em tela doou aproximadamente 17% (dezessete por cento) do seu capital de instituição. Exatamente 16,66%. Com base nisso, como aferir boa-fé?

21. Ponto a insistir é que o candidato teve suas contas rejeitadas unanimemente por esta Corte, por não cumprir com as regras eleitorais de auferimento, de utilização e de comprovação de gastos de campanha. Quebrando as regras, o candidato quebra a isonomia, a igualdade de chances e de oportunidades, fere a lisura e a moralidade e se privilegia, em relação aos demais candidatos que obedeceram a essas mesmas regras.

² Código de Processo Civil.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que nem toda irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha levará, necessariamente, ao provimento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97³.

Enquanto na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4446-96/DF, examinando hipótese semelhante à ora tratada, concluiu que o recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não configura ilícito eleitoral e, a despeito de poder constituir falha insanável, não revela gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação do diploma.

Do voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, relator do referido recurso, peço vênia para transcrever a seguinte passagem:

De fato, o art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, estabelece que “O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa a desaprovação das contas”.

No entanto, tal dispositivo refere-se às fontes relacionadas nos incisos I a XIII do mencionado artigo, e, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a sua aplicação à situação descrita no citado art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 não é obrigatória.

Tanto é assim que este Tribunal, ao julgar a Prestação de Contas nº 4080-52.2010.6.00.0000, entendeu que o recebimento de doação de empresa criada no mesmo ano da eleição configuraria falha de menor envergadura, o que levou, no caso, apenas à aposição de ressalva na prestação de contas. Em outras palavras, a prestação de contas foi aprovada, com ressalva.

Não se quer afastar a natureza insanável imposta à irregularidade constatada, que, no caso ora em exame, acarretou a desaprovação das contas do candidato, mas apenas aferir se a conduta em análise afetou o bem jurídico resguardado pela norma que, na hipótese, é a lisura da campanha eleitoral.

A meu ver, nem todo vício de natureza insanável, apto a ensejar a rejeição das contas de campanha, acarretará, automaticamente, a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois devem ser consideradas as nuances do caso específico.

Ao deferir a liminar pleiteada pelo ora recorrente nos autos da AC nº 1353-86, consignei que a **Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê como ilícito eleitoral o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição.** [Grifei]

Ressaltei que o § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao proibir tal conduta, teve como objetivo evitar burla ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais acima do limite de dois por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito.

Assim, caso fosse permitida a doação feita por empresa constituída no ano eleitoral, não seria possível verificar o atendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei.

³ Lei nº 9.504/97.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Assentei que a violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97 acarreta penalidade ao doador: o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, consoante determina o § 2º do mencionado artigo, além das penas previstas no § 3º.

Frisei a inexistência de previsão legal de cassação de diploma nessa hipótese.

Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, a aplicação da sanção de cassação do diploma, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

Ademais, como bem acentuou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do RO nº 1.453/PA, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de ‘caixa dois’ de campanha”.

Nesse sentido, penso que o exame da proporcionalidade não se restringe à efetuação de cálculo aritmético, à apuração do percentual que representa a irregularidade dentro do montante total das despesas.

[...]

A despeito da expressa violação ao art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, entendo que não cuida a hipótese de uso de dinheiro proveniente de fonte ilícita, fato esse de indiscutível gravidade e relevância jurídica apta a afetar a lisura nos gastos de campanha. [Grifei]

Assim, no meu ponto de vista, a arrecadação de recursos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ainda que provenientes de fonte irregular, não configura ilícito eleitoral e, a despeito de constituir, na espécie, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

Como visto, a incidência da sanção descrita no § 2º do art. 30-A deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. [...]. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. [...]

(RO nº 1540/PA, DJe de 1º.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Assim, na linha do entendimento firmado por esta Corte na ocasião do julgamento do RO nº 4446-96/DF, acima mencionado, a vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, acompanho o relator.

O caso versa sobre a representação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, que se distingue da mera prestação de contas. A jurisprudência que vem se firmando, inclusive com base em precedente citado, do Ministro Marcelo Ribeiro, está na mesma linha do voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, quero confirmar: a doação de R\$ 50.000,00 foi declarada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Aquela empresa foi fundada no ano da eleição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ele trouxe espontaneamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral?

Acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico a me perguntar: qual é a pedra de toque definidora da aplicação ou não do artigo 30-A da Lei das Eleições?

O preceito é categórico. Versa arrecadação e gastos à margem do que nela se contém – e não se cogita, para chegar-se à cassação do diploma, de algo tarifado, mas, de qualquer forma, a percentagem mostrou-se substancial.

Dir-se-á, e todos nessa hora são inocentes, que não detinha o candidato o domínio dos fatos relativos à criação da empresa, quando deveria ter, pois lançou na prestação de contas o valor doado.

Se entendermos que se exige escritura pública da doação, esvaziada estará a Lei Eleitoral. A formalidade não é essencial à valia da incidência do dispositivo. Não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o faz, incluindo situação jurídica não contemplada, ou excluindo, como no caso concreto, no qual, a meu ver, salta aos olhos, com a devida vênia da ilustrada maioria já formada, situação glosada, com consequências sérias, quando se visa ao equilíbrio maior na disputa eleitoral e à lisura por parte de quem almeja ocupar cargo público voltado a servir aos semelhantes.

Então não sei em que situação jurídica o Tribunal aplicará o artigo 30-A, no qual versada a sanção. As penalidades estão previstas expressamente, para situação em que arrecadado ou gasto numerário à margem da ordem jurídica. Foi gasto ou não? Foi arrecadado ou não? Constata-se inclusive a dualidade: arrecadou-se e gastou-se o que não se poderia gastar, porque a empresa não poderia fazer a doação.

Evidentemente, há responsabilidade a ser atribuída ao candidato, sob pena de não se alcançar a eficácia da norma, porque, logicamente, a empresa não é diplomada.

Peço vênua, Senhora Presidente, para não desautorizar, no caso concreto, o Regional. Teremos a Justiça Eleitoral, a partir desse pronunciamento, flexibilizando a Lei nº 9.504/1997, aprovada pelo Congresso Nacional, sem norte para a aplicação do que nela se contém.

Desprovejo o recurso.

VOTO (vencido)

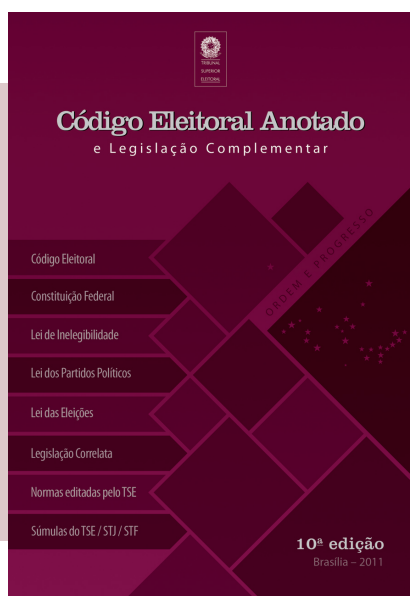
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a divergência.

Em primeiro lugar, a empresa foi criada em ano eleitoral, a doação foi de 17% do capital social, constituindo 40%, e ela é de outro estado, isso inclusive acaba de ser reiterado. Parece-me que, inicialmente, o caso foi de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que concedeu liminar, e o proprietário não foi encontrado pois era de outro estado.

Assim, por todo o conjunto da obra, parece-me grave a questão, como a devida vênua da maioria formada, exatamente por tudo que esses dados todos demonstram. Lembro-me agora do comentário do Ministro Ricardo Lewandowski, que decidiu voltar atrás – tenho quase certeza – e depois teria deferido a liminar. O certo é que, num primeiro momento, ele chegou a fazer essa narrativa.

DJE de 11.10.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br